



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL**

PAD Nº:	3949/2018
REQUERENTE:	ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL
REQUERIDA:	DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:	PARTICIPAÇÃO NO XIV CONGRESSO BRASILEIRO DOS ASSESSORES DE COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA - CONBRASCOM

PARECER

Trata-se de solicitação empreendida pela Assessoria de Imprensa e Comunicação Social visando à participação dos servidores Brazilino Nunes de Oliveira e Thatiane Coleta S. Lopes, no XIV Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação da Justiça – CONBRASCOM, oferecido pela empresa Fórum Nacional de Comunicação e Justiça, a ser realizado nos dias 20, 21 e 22 de junho do corrente ano, na cidade de Cuiabá/MT, o qual tem como tema principal “*Como emplacar resultados em comunicação*” (doc. 36441/2018). À oportunidade, colacionou a programação do evento (doc. 36444/2018) e carta endereçada ao Presidente deste Tribunal convidando-o a participar da abertura do congresso (doc. 36447/2018).

Na sequência, a Seção de Registros Funcionais qualificou os servidores (doc. 39870/2018) e a Seção de Análises e Cálculos promoveu o cálculo das diárias (doc. 43308/2018).

Instada, a Seção de Capacitação (doc. 46696/2018), inicialmente, reportou-se à justificativa apresentada pela Seção solicitante, após, elencou a competência da ASICS e esclareceu que o conteúdo programático a ser abordado é pertinente com a área de atuação dos servidores na unidade e que o referido evento está alinhado aos objetivos e às metas estratégicas do Tribunal, porém, não consta no Plano Anual de Capacitação 2018.

Informou que, quanto ao histórico dos cursos realizados pelos servidores, consta que os mesmos participaram dos 3 (três) últimos congressos de Assessores de Comunicação, no entanto, todos com temas diversos.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL**

Noticiou que o custo total para a participação dos servidores no evento alcança a cifra de R\$ 7.559,68 (sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), incluindo inscrições, passagens, diárias e auxílios deslocamento.

Por fim, corroborada pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento e pela Secretaria de Gestão de Pessoas, manifestou-se favorável à participação dos servidores no evento em voga, condicionada à autorização da Diretoria-Geral e à multiplicação dos conhecimentos adquiridos após o encerramento do evento, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira para cobrir as despesas.

Por sua vez, a Seção de Licitação e Compras não vislumbrou óbice à inscrição dos servidores no congresso em questão, e, diante do valor da inscrição, no importe de R\$ 1.474,00 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como informou que o preço cobrado encontra-se dentro dos parâmetros praticados no mercado e que a empresa responsável pela sua realização encontra-se em situação regular perante os institutos reputados necessários pelo mesmo diploma legal (doc. 47747/2018). À oportunidade, colacionou certidões referentes à regularidade da empresa promotora do evento (doc. 47745/2018).

Posteriormente, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças atestou a disponibilidade de recursos para atendimento da despesa, no valor total de R\$ 7.559,68 (sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) (doc. 48052/2018).

Por fim, a Secretaria de Administração e Orçamento, considerando a regular instrução do feito, manifestou-se favorável à participação dos servidores no encontro em questão, reconhecendo, à oportunidade, a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal (doc. 51533/2018).

É o relato. Segue manifestação.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL**

Em análise aos autos, verifica-se que é justificável a participação dos servidores Brazilino Nunes de Oliveira e Thatiane Coleta S. Lopes no XIV Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação da Justiça – CONBRASCOM, uma vez que atende aos interesses desta Administração, tendo em vista a pertinência do tema que será tratado no evento com as atividades realizadas por eles na unidade, o que lhes enriquecerá o conhecimento pessoal e profissional, servindo para a excelência na realização de suas atividades, além de ampliar seus conhecimentos no que se refere às comunicações públicas.

Verifica-se, ainda, que a despesa foi enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c com o art. 13, inciso VI, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Acerca desse tópico, conquanto a licitação seja a forma impositiva de selecionar futuros contratantes para salvaguardar o princípio da isonomia, o administrador público pode se afastar do certame licitatório, quando buscar harmonizar o referido princípio com outro tão relevante quanto este.

Com efeito, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade da licitação resguardam



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL**

o interesse público em situações nas quais o processo convencional é inconveniente ou inviável, respectivamente, de acordo com a Lei. n. 8.666/93.

Dessa forma, traduz-se inviável a contratação de profissionais ou docentes, para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio da modalidade de licitação de “menor preço”, devido à possibilidade de obter qualidade inadequada.

Portanto, não cabe licitação, quando o objetivo é a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, bem como pelo fato de estarem presentes as particularidades inerentes à modalidade de inexigibilidade.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União tratou com propriedade a questão, nos seguintes termos:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.” (Súmula 39 – TCU).

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.” (Súmula 252 – TCU).

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assevera que:

“A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real.” **(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 367).**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL

A respeito da hipótese do inciso II do artigo 25 da Lei. 8.666/93, cumpre transcrever a decisão do Tribunal de Contas da União, proferida no Acórdão nº 1.039/2008, por sua 1ª Câmara, tendo sido relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa:

“Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, explica que:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem: a) referentes ao objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; a que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; que o serviço apresente determinada singularidade; que o serviço não seja de publicidade ou divulgação; b) referentes ao contratado: que o profissional detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.” (**Contratação Direta sem Licitação**, 9. ed. rev. atual. Ampliada, Belo Horizonte: Fórum, 2012.).”

Nesse contexto, o XIV Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação da Justiça – CONBRASCOM será promovido pela empresa Fórum Nacional de Comunicação e Justiça, a qual se trata de uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em março de 2002, cujo objetivo é ampliar o debate sobre a comunicação



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL**

na Justiça, envolvendo juízes, procuradores, promotores, jornalistas, publicitários, organizações governamentais e não-governamentais, bem como a sociedade civil, de forma a construir organizações onde a comunicação esteja a serviço do cidadão, cujos serviços são realizados por equipe de profissionais alocados pela própria instituição.

O aludido congresso é realizado anualmente e, conforme consta nos processos digitais administrativos deste TRE/GO, conta com a presença de servidores desta Corte desde o ano de 2014, consoante PADs 2713/2014, 1345/2015, 3147/2016 e 2186/2017, cujas contratações foram enquadradas na hipótese de inexigibilidade de licitação.

Diante disso, constata-se que a empresa organizadora do evento possui experiências anteriores, bem como que a Assessoria de Comunicação e Imprensa deste Regional tem demonstrado satisfação com os resultados obtidos, consubstanciada no empenho e assiduidade em enviar servidores lotados naquela Unidade para participar dos congressos, o que denota a confiabilidade da futura contratada, bem como que a mesma é dotada de organização, aparelhamento e equipe técnica de notória especialização, restando justificada, assim, a escolha do fornecedor.

Desse modo, constata-se que a contratação da empresa Fórum nacional de Comunicação e Justiça atende aos requisitos da inexigibilidade de licitação, uma vez que restou comprovada a singularidade do objeto e a notória especialização da empresa, o que denota a inviabilidade de competição, ante a possibilidade de contratação de serviços que não atendam as expectativas da Unidade requerente. Ademais, o XIV CONBRASCOM apresenta-se como uma oportunidade de qualificação e desenvolvimento pessoal aos servidores indicados, mostrando-se a contratação em voga essencial e adequada aos objetivos da Assessoria de Comunicação e Imprensa.

Cumprе salientar que o presente pedido trata-se de solicitação para a participação de servidores em curso aberto a terceiros, tendo o Tribunal de Contas da União entendido que tal situação enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL**

inciso II do artigo 25 c/c o inciso VI do art. 13 da Lei n. 8.666/93.¹

Em suma, quanto à forma de se efetivar a pretensa contratação, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do normativo supra transcrito, não há que se falar em licitação quando o prélio objetiva a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Cumprе registrar, ainda, por necessário, que a despesa estimada está adstrita ao limite de dispensa de licitação, estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93; portanto, não será necessário publicar o ato de ratificação da inexigibilidade no Diário Oficial da União, a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade.

Nesse norte, foi o posicionamento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1.336/2006 – Plenário, de 2.8.2006, a seguir reproduzido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

1

4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto a regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu em sessão plenária de 15/7/1998, considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 c/c o inciso VI do art. 13 da Lei n. 8.666/93. (decisão n. 439/1998 – Plenário – TCU).

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL**

Por derradeiro, o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme quadro demonstrativo realizado pela Seção de Licitações e Compras, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93 (doc. 47747/2018).

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, a existência de recursos para atender a despesa estimada e, ainda, o reconhecimento da inexigibilidade de licitação pela Unidade de Administração e Orçamento, **esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** opina, favoravelmente, à participação dos servidores Brazilino Nunes de Oliveira e Thatiane Coleta S. Lopes, lotados na Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, no XIV Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação da Justiça – CONBRASCOM, cujo tema é: *“Como emplacar resultados em comunicação”*, a realizar-se nos dias 20, 21 e 22 de junho de 2018, na cidade de Cuiabá/MT, promovido pela empresa Fórum Nacional de Comunicação e Justiça, CNPJ nº 05.569.714/0001-39 (doc. 47745/2018), por meio de dispensa de licitação prevista no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, (Acórdão TCU n. 1.336/2006 – Plenário).

É o parecer.

Goiânia, 12 de junho de 2018.

Ecilde Maria dos Santos Lopes
Assistente VI da AJULC

Milena Jorge Gonçalves
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos em substituição

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas das unidades administrativas deste Tribunal; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Secretaria de Administração e Orçamento; sobretudo, ante a constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, **autorizo**, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, por dispensa de licitação (Acórdão TCU n. 1.336/2006 – Plenário), a participação dos servidores Brazilino Nunes de Oliveira e Thatiane Coleta S. Lopes, lotados na Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, no XIV Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação da Justiça – CONBRASCOM, cujo tema é: “*Como emplacar resultados em comunicação*”, a realizar-se nos dias 20, 21 e 22 de junho de 2018, na cidade de Cuiabá/MT, promovido pela empresa Fórum Nacional de Comunicação e Justiça, CNPJ nº 05.569.714/0001-39 (doc. 47745/2018), ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigíveis por lei da futura contratada.

Ressalte-se que os pedidos e autorizações para o pagamento das passagens e diárias deverão ser feitos por meio de sistema eletrônico próprio, nos termos da Resolução TRE/GO n. 199/2012, bem como que os participantes deverão ser orientados a empreender a multiplicação dos conhecimentos adquiridos aos demais servidores, ao retornar do evento ora autorizado, conforme dispõe a Portaria TRE/GO n. 479/2012 - PRESI, art. 3º, parágrafo único, e art. 6º, respectivamente.

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL**

Após, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 12 de junho de 2018.

**Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral**